



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955459/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.635 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/07/2001

DCOMP. COMPENSAÇÃO. DARF INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Tendo o contribuinte informado DARF inexistente e, intimado pela RFB, não atende à intimação, há que se ratificar a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 210/2002. LANÇAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A mingua de prova de que a compensação alegada foi devidamente efetuada e regularmente lançada na contabilidade da Recorrente, à época em que ocorreu, não há como prosperar tal alegação.

COMPENSAÇÃO. DCTF É INSERVÍVEL PARA DECLARAR.

A partir da vigência da IN SRF nº 210/2002, a comunicação à RFB das compensações realizadas pelos contribuinte passou a ser feita exclusivamente através da “Declaração de Compensação” instituída por esse normativo. A DCTF não é instrumento para tal.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não apresentado a escrita contábil, e a documentação que lhe deu suporte, que justifique a alteração dos valores declarados na DCTF, não há como alterar os valores declarados originalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Mônica Elisa de Lima e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 14/09/2004 a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO transmitiu o PER/DCOMP Original (final nº 04-6308), pleiteando a restituição/compensação no valor original de R\$ 1.374.385,27, relativo a COFINS tida como paga indevidamente no dia 13/07/2001, através de DARF de R\$ 1.828.598,57, relativo ao PA 06/2001. Processado o pedido, o DARF informado no PER/DCOMP não foi localizado pela RFB.

Em consequência, no dia 28/03/2008, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO foi intimada a sanar a irregularidade, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO nº 754679761. A empresa Recorrente não atendeu à intimação.

Na **DCTF Original** entregue à RFB, a Empresa Recorrente vinculou ao débito da Cofins do PA 06/2001 dois DARF (R\$ 7.879.047,17 + R\$ 4.391.672,16), totalizando o valor do débito de R\$ 12.269.719,22, pagos no dia 13/07/2001. Processada a DCTF Original, a RFB confirmou os pagamentos e sua alocação ao débito declarado pela Recorrente.

No dia **14/06/2004** a Empresa Recorrente apresentou **DCTF Retificadora**, do 2º Trimestre de 2001, para alterar a forma de extinção do referido débito da COFINS do PA de 06/2001, no valor de R\$ 12.269.719,22. Na **DCTF Retificadora** a extinção desse débito passou a ser parte por compensação e parte por pagamento, nos seguintes valores: (1) R\$ 6.219.270,13 por compensação com parte do pagamento da COFINS de PA de 09/99, que a Recorrente alega indevido; e (2) R\$ 6.050.448,60 com a utilização parcial do DARF de R\$ 7.879.047,17, pago no dia 13/07/2001.

Com a utilização parcial do referido DARF, na **DCTF Retificadora**, a Empresa Recorrente entende possuir R\$ 6.219.270,73 passível de restituição ou compensação e é exatamente parte desse o crédito (R\$ 1.374.385,27, referente ao DARF de R\$ 7.879.047,17) que está sendo pleiteado neste processo.

Por meio do Despacho Decisório nº 808265399, a DERAT São Paulo indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o DARF indicado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Relata que a compensação declarada por meio do PER/DCOMP não foi homologada pelo despacho decisório, e que, por essa razão, estaria sendo cobrada dela os débitos de PIS e COFINS aí informado, no valor principal de R\$ 844.557,78 e 1.273.227,09, mais multa e juros.

Sustenta, no entanto, que tal valor teria sido devidamente compensado com créditos de COFINS, recolhidos em montante maior que o devido no período de apuração 30/06/2001, conforme DCTF do período em questão e DARF anexa, não podendo prosperar, assim, no seu entendimento, referida exigência.

Destaca que, em junho de 2001, teria apresentado sua DCTF, apurando, para extinção por pagamento, o valor de COFINS, no montante de R\$ 6.050.448,60, e que teria efetuado o recolhimento deste tributo, mediante DARF, em valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie.

Afirma, então, que o inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional concederia, ao sujeito passivo, o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, e que, assim sendo, considerando a existência de saldo em seu favor, teria procedido à compensação deste valor pago em excesso, proveniente da guia DARF com valor principal de R\$ 7.879.047,17, com o débito tributário ora exigido, mediante entrega de PER/DCOMP.

Menciona, ainda, que, a fim de operacionalizar a compensação do débito ora exigido, procedeu à entrega da PER/DCOMP 16634.56297.140904.1.3.04-6308,, demonstrando o referido crédito.

Informa, em seguida, que foi proferido despacho decisório não homologando a compensação desta PER/DCOMP, sob o fundamento de que não teria sido localizado o DARF no valor de R\$ 1.374.385,27.

Segundo ela, referida decisão não deveria prevalecer, visto que, por meio desta manifestação de inconformidade, não só apresentaria o DARF discriminado na PER/DCOMP, como demonstraria tratar-se de recolhimento em valor superior ao devido para pagamento em espécie, e que seu procedimento de compensação teria sido efetuado como estabelece a legislação vigente, transcrevendo o artigo 74, caput e parágrafo 1º da Lei n.º 9.430/96.

Ressalta, por outro lado, que a Administração deveria agir de acordo com a lei, com subordinação a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais, e que, neste contexto, os preceitos do artigo 37, caput da Carta Magna estabeleceriam que o administrador público estaria, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de infringir ao princípio da legalidade.

E conclui que, considerando suas alegações e os documentos acostados, a legitimidade do seu crédito seria inconteste, tendo sido este demonstrado pelo recolhimento em valor superior ao efetivamente devido e declarado, por ela, para pagamento em espécie, devendo a decisão ser reformada para homologar a compensação procedida, extinguindo o crédito tributário exigido, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

A 11ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-35.995, de 02/02/2012, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 13/07/2001

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da confirmação da inexistência do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) informado na declaração de compensação, impõe-se ratificar os termos da decisão administrativa que não reconheceu direito creditório tipificado na qualidade de pagamento indevido ou a maior, bem como manter os efeitos legais decorrentes da não-homologação da compensação declarada.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/05/2013, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 19/06/2013, com recurso voluntário, no qual defende que o DARF informado no PER/DCOMP é o mesmo utilizado para quitar o débito do PA 06/2001 apurado na DCTF Original, posto que o valor do principal coincide com o informado no PER/DCOMP, tendo ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, passível de retificação. Cita decisões do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF.

Por entender importante, a Recorrente tece comentários sobre o prazo prescricional para pleitear restituição, posto que a DCTF retificadora do 2º trimestre de 2001, transmitida em 2003, se utilizou de créditos de períodos compreendidos entre 1994 e 1999, para concluir que o prazo para a propositura de ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador e que a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se unicamente os fatos geradores posteriores à sua vigência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e regimentais. Dele se conhece.

Como relatado, a Empresa Recorrente está pleiteando a compensação de débitos seus com suposto crédito de COFINS, decorrente de pagamento por ela tido como a maior, relativo ao período de apuração de junho de 2001. O pagamento informado no PER/DCOMP ocorreu no dia 13/07/2001, no valor original de R\$ 1.828.598,57.

O DARF informado no PER/DCOMP não foi localizado pela RFB, razão pela qual o pedido foi indeferido e a compensação declarada não foi homologada.

Pelas alegações da Recorrente, o crédito objeto deste processo decorre da utilização parcial, no dia 14/06/2004 (data da apresentação da DCTF Retificadora), do pagamento feito no dia 13/07/2001, no valor original de R\$ 7.879.047,17, existindo R\$ 1.828.598,57 passível de restituição ou compensação.

A decisão recorrida enfrentou a questão nos seguintes termos, que ratifico e adoto neste voto:

Cumpra esclarecer, aqui, que o despacho decisório apontou como causa da não homologação da compensação declarada: a não confirmação da existência do crédito informado, tendo em vista a não localização, nos sistemas da Receita Federal, do DARF discriminado na DCOMP.

Ressalte-se que o sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do artigo 170, caput do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)

Cabe observar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e

validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a conseqüente extinção dos débitos vinculados. E, invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso em tela, tem-se que o contribuinte declarou débitos de COFINS e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão, que aponta como causa da não homologação da compensação o fato de não ter sido localizado o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito.

É de se destacar, ainda, que, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), se verificou que, antes da emissão do referido Despacho Decisório, de 24/11/2008, o contribuinte, por meio do Termo de Intimação com n.º de rastreamento 754679761, foi informado da não localização do DARF discriminado na DCOMP 16634.56297.140904.1.3.04-6308 e intimado, em 04/04/2008, a verificar e conferir os dados da ficha DARF informados na DCOMP com os dados do DARF original, bem como a sanar as irregularidades apontadas, tendo-lhe sido informado, na mesma oportunidade, que a conseqüência da falta de saneamento no prazo concedido poderia acarretar o indeferimento/não homologação da DCOMP.

Cabe salientar, também, que a cópia do DARF que a empresa anexa, em sua manifestação de inconformidade, no valor total de R\$ 7.879.047,17, não corresponde àquele informado na DCOMP objeto do Despacho Decisório, com valor total de R\$ 1.828.598,57.

Ressalte-se, assim, que a empresa não trouxe aos autos nada que conseguisse demonstrar a existência do DARF indicado em sua DCOMP.

Deste modo, tem-se que o contribuinte não conseguiu comprovar, aqui, a existência de indébito tributário, sendo que o DARF informado na DCOMP, que poderia, eventualmente, demonstrar a ocorrência do pagamento indevido ou a maior, gerando-lhe crédito, não foi localizado, e ele, quando intimado a sanar tal irregularidade, não o fez, daí decorrendo a não homologação da compensação declarada.

Ao contrário do alegado, aqui não se trata de erro material porque a Recorrente, intimada da não localização do DARF informado no PER/DCOMP poderia ter retificado-o. Se não atendeu à intimação do Fisco, é porque entendeu que tinha razão e, nesta hipótese, correta a decisão da Autoridade da RFB de indeferir o pleito.

Pelo *modus operandi* constante dos outros processos em julgamento nesta Sessão de Julgamento (P. ex. 10880.915845/2008-52), também de interesse da Recorrente, mesmo que este Colegiado admita a existência de erro material, passível de retificação, ainda assim não merece prosperar o recurso em julgamento.

Isto porque, ao contrário do argüido pela Recorrente, o caso em tela não se trata somente de mero erro formal. Há erro no procedimento de efetuar a compensação, posto que a partir da vigência da IN SRF nº 210/2003, a compensação deveria ser feita pelo Contribuinte, escriturada em sua contabilidade e informada à Receita Federal exclusivamente por meio de “Declaração de Compensação”. Definitivamente, a Recorrente desobedeceu a legislação sobre compensação, vigente na data em que informou à Receita Federal a compensação que diz ter realizado - 14/06/2004 (MP nº 66/2002, Lei nº 10.637/2002, MP nº 135/03, Lei nº 10.833/03, IN’s SRF nºs 210/2002, 320/2003 e 323/2003), não somente por ter utilizado a DCTF para isso, mas também por não ter efetuado os lançamentos contábeis que demonstrariam toda a operação em julho de 2001.

Argumenta a Recorrente que a compensação de fato foi efetuada quando da extinção do débito declarado na DCTF Original, ou seja, até o dia 13/07/2001 (data do vencimento da COFINS do PA 06/2001), e que naquela data era possível efetuar a compensação de crédito com débito do mesmo tributo e declarar em DCTF. Desse modo, o que ocorreu aqui também foi mero erro de forma.

É verdade que compensação feita em 2001, entre crédito e débito do mesmo tributo, poderia ser declarada em DCTF. Observe-se que por essa sistemática o Contribuinte estava obrigado a provar que de fato efetuou os lançamentos contábeis da operação de compensação que realizou, ou seja, estava obrigado a provar que em sua escrita contábil foi reconhecido e escriturado o crédito do pagamento a maior da COFINS e a compensação desse crédito com o débito da COFINS do PA 06/2001. Para isso, bastaria juntar aos autos cópia do Livro Diário de julho de 2001, onde conta os lançamentos contábeis da compensação que a Recorrente alega ter realizado. De posse dessa informação, Auditores-Fiscais da RFB confirmariam os lançamentos contábeis, à vista da documentação que lhe deu suporte.

Tivesse a Recorrente trazido aos autos os elementos de prova acima referidos, poder-se-ia discutir nos autos a existência ou não de erro de forma e a possível e eventual existência de crédito. Sem isso, o que fica claro é que a Recorrente usou de artifício ilegal para gerar crédito fictício, especialmente porque não prova sequer que ocorreu pagamento indevido da COFINS, devidamente reconhecido em sua contabilidade por meio de lançamento feito em data anterior à extinção do débito de COFINS do PA 06/2001.

Fica claro, como bem disse a decisão recorrida, que até a data da apresentação da DCTF Retificadora o débito da COFINS do PA 06/2001 estava extinto por pagamento, somente. A extinção, em parte, por compensação somente passou a existir com a transmissão da referida DCTF Retificadora. E naquela data, a comunicação de compensação realizada pelo contribuinte somente poderia ser feita por meio de “Declaração de Compensação”.

Portanto, os DARFs estavam, de fato e legalmente, alocados ao débito declarado pela Recorrente na DCTF Original, não podendo ser objeto de compensação.

Tendo a compensação sido realizada na data da apresentação da DCTF Retificadora, aplica-se a legislação sobre compensação vigente nessa data, conforme decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1.137.738 – SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC e de aplicação obrigatória por parte do CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), cuja ementa abaixo se transcreve, naquilo que interessa à lide:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

[...]

Diante da inexistência do direito material ao crédito, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa ao prazo para pleitear a restituição, até porque esta matéria já está pacificada no âmbito do CARF, em face da decisão do STF proferida no RE 566.621, que é de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10880.955459/2008-01
Acórdão n.º **3302-002.635**

S3-C3T2
Fl. 10

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

CÓPIA